



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000567/2007-61
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.745 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente J MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência total por qualquer dos critérios do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD 37.029.484-0, consolidado em 21/08/2007, lavrado em face de J MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., no valor de R\$ 30.381,13 (trinta mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos).

A autuação se deu por ter, segundo a fiscalização, fls. 21/26, deixado a empresa de recolher contribuições sociais administradas e arrecadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao SAT, Seguro Acidente do Trabalho / financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a destinada a outra entidade "Salário Educação, INCRA, SESI e SENAI", e de segurados, incidentes sobre valores pagos aos seus empregados, caracterizados no levantamento como "Remuneração integrante do salário de contribuição ", sobre a forma de utilidade via "PR —participação nos resultados".

Os fatos e fundamentos para apuração do crédito previdenciário foram especificados pelo auditor autuante que os descreveu da seguinte maneira:

*3.1 Constatamos que a empresa pagou PR - **Participação nos Resultados** a seus empregados a partir de 1997 conforme Acordo Coletivo de Trabalho porém **apenas para os empregados da indústria de biscoitos e bolacha em Catanduva - Matriz**, vinculados ao SINAL — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva.*

*3.2 A empresa possui outros estabelecimentos, com CNPJ distintos, com empregados registrados e tendo como atividades o **comércio** de bolachas e a produção agrícola predominante de cana de açúcar e café, cujos empregados **não receberam** os valores, portanto o benefício **NAO abrangeu o universo de todos empregados da empresa**.*

*3.3 Efetuou pagamento em valor único para todos, **sem metas previamente estabelecidas** e com base nos resultados de anos anteriores, conforme cópia do acordo em anexo, portanto em desacordo com o inciso II do parágrafo 1. do artigo 2. da Medida Provisória 794\94 e reedições. (Grifos do original)*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 40/67.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Previdenciária do Brasil de Julgamento – Ribeirão Preto – 9ª Turma DRJ/RPO, prolatou Acórdão de fls. 87/104, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Documento assinado digitalmente em 12/12/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.PRAZO DECENAL.

A decadência no âmbito da Previdência Social é decenal. O direito de o fisco previdenciário constituir seu crédito sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, previsto em norma específica da Previdência Social.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Integra o salário de contribuição do segurado empregado o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa em desacordo com a lei específica.

NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE.

A NFLD devidamente motivada, com a descrição das razões de fato e de direito, contendo as informações suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Notificado, é ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade.

NULIDADEJNOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

No processo administrativo fiscal, considera-se não formulado o pedido de diligência/perícia, quando o requerente não apresenta justificativas para o pedido ou não formula quesitos referentes aos exames desejados.

JUROS E MULTA. DEVIDOS.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias estão sujeitas à multa moratória e aos juros equivalentes à taxa SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 112/140, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

Preliminarmente

- Houve decadência no lançamento que não se dá de forma decenal, conforme julgou a DRJ, mas sim, no prazo quinquenal, na forma do Art. 150, 173, 174 do CTN, citando diversos doutrinadores e a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

- A competência da autoridade julgadora em analisar matéria constitucional;

Mérito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 13/12

/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- A improcedência do lançamento pois a participação nos lucros se deu conforme acordo celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Alimentação de Cantanduva, na forma do art. 214, parágrafo 9º, X, do Decreto n. 3.049/99 c/c art. 611 da CLT;

- A aplicação da multa de ofício não poderá ser concomitante à incidência de juros moratórios, pois a aplicação cumulativa acarretaria dupla sanção sobre o mesmo fato.

Do Pedido

Requer a reforma da decisão recorrida para considerar integralmente improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 168, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR – DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos

seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Da análise da NFLD lavrada, nota-se que houve decadência por qualquer dos critérios acima informados, já que a autuação refere-se aos períodos de 01/03/1997 a 31/12/1998, tendo o Auto de Infração sido emitido apenas em 22/08/2007 ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o fato gerador, por tal razão, há de se acolher o pleito recursal.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para dar provimento, reconhecendo a decadência por qualquer dos critérios.

Marcelo Magalhães Peixoto